



Estado da Paraíba
Município de Alagoa Nova
Prefeitura Municipal



Endereço: Centro Administrativo Municipal "Prefeito Rogério Martins da Costa" - Praça Santa Ana, s/n - Alagoa Nova - PB - CEP. 58.125.000

Adm. "É assim que se faz"

Gabinete do Prefeito

APROVADO

Em 06 de dezembro de 2011


Presidente - Câmara A. Nova

Projeto de Lei Municipal 272/2011.

CRIA O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOIA NOVA,
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Alagoa Nova, o Programa Bolsa Família Municipal, destinado à pessoa que se encontre em situação de extrema pobreza e que não faça parte da Bolsa Família do Governo Federal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano deverá cadastrar as famílias a serem beneficiadas.

Art. 2º. Constituem benefícios financeiros do Programa:

I - benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e que tenham em sua composição gestante, nutriz, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos.

II - agraciará, preferencialmente, famílias cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

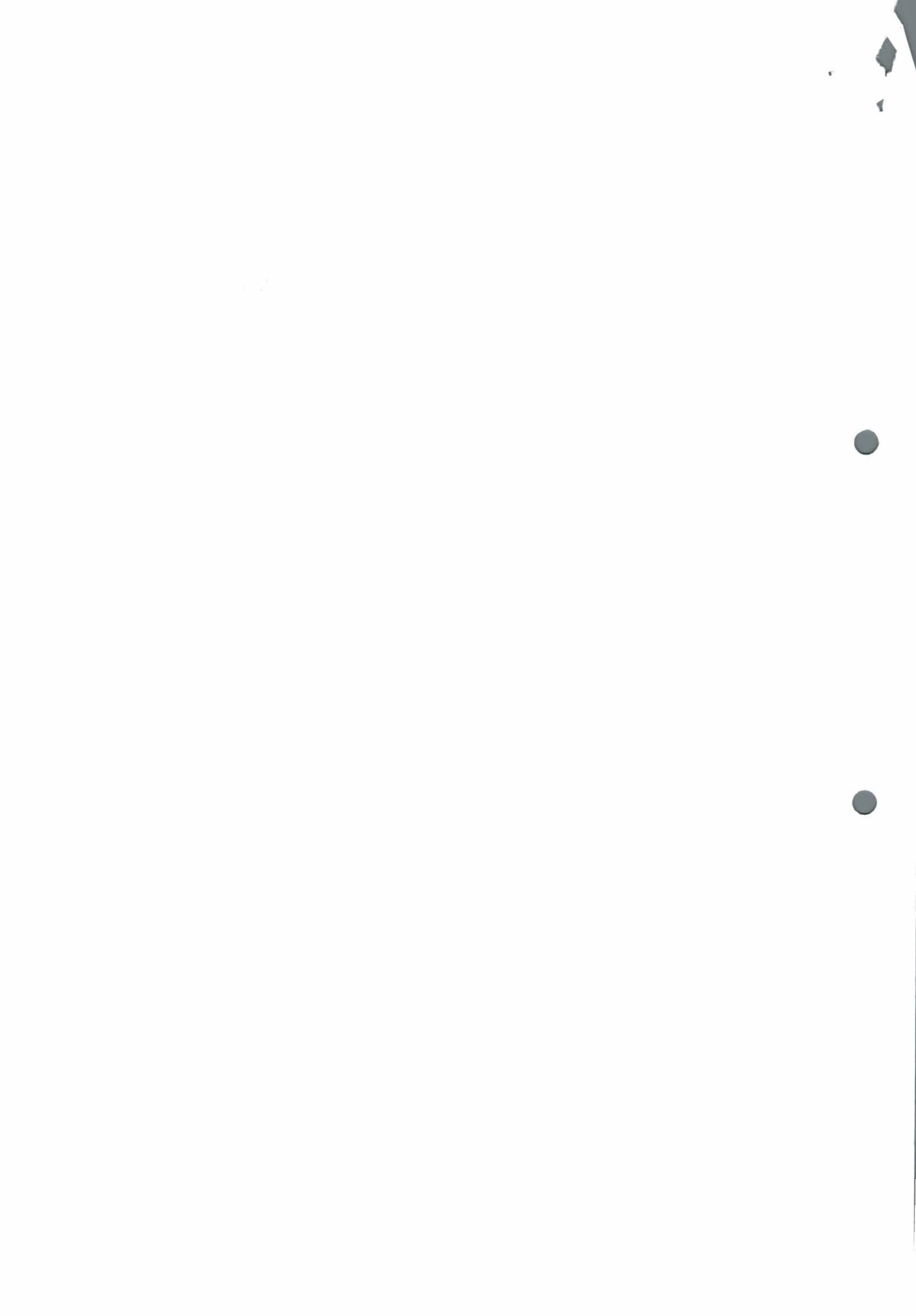
I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

Art. 4º. O valor do benefício básico a que se refere o inciso I, do art. 2º desta lei, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês.

Art. 5º. O valor do benefício para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que trata o artigo 4º desta Lei, poderá ser majorado pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendendo ao disposto no art. 3º.

Art. 6º. Qualquer beneficiário do presente, programa que vier auferir bolsa família federal, será excluído o referido programa, inclusive se houver mudança de domicílio para outro ente federativo.

Art. 7º. O benefício a que se refere art. 2º desta Lei, será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pelo Banco do Brasil S/A e/ou Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, oportunamente otimizado com a instituição creditícia respectiva.



Parágrafo único. Na hipótese de não existir possibilidade do fornecimento de cartão magnético, será aberto conta específica em nome da pessoa beneficiada, através de solicitação do Governo Municipal.

Art. 8º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

Art. 9º. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

Art. 10. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

Art. 11. Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal do Programa Bolsa Família Municipal, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do referido Programa, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais, visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa na esfera municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A função dos membros do conselho a que se refere o caput do presente artigo, é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 12. O Conselho Municipal do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva na pessoa da titular da Secretaria de Desenvolvimento Humano, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa do governo municipal.

Art. 13. As despesas do Programa Bolsa Família Municipal correrão à conta das dotações alocadas nos programas municipais de cunho social e em outras dotações do Orçamento-programa do Governo Municipal devidamente consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família Municipal com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 14. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas sociais do Governo Municipal e ao ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

Art. 15. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos beneficiários a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 16. A relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º será disponibilizado ao público mediante divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos que o Poder Público Municipal dispuser.

Art. 17. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGAO NOVA, em 10 de Outubro de 2011, 159 anos de emancipação política.


KLEBER HERCULANO DE MORAES
PREFEITO